

"Dispõe sobre a proibição de cobrança de 'Consumação Obrigatória' ou Consumo Mínima, em bares, boates, danceterias, casas de Shows, e similares, do Município de Goiânia, e dá outras providências."

Projeto Lei nº 019, de 28 de fevereiro de 2002.

"Dispõe sobre a proibição de cobrança de 'Consumação Obrigatória' ou 'Consumação Mínima' em bares, boates, danceterias, casas de shows, e similares, do Município de Goiânia, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica proibida a cobrança de quaisquer valores a título de "Consumação Obrigatória" ou "Consumação Mínima" de produtos de consumo, em bares, boates, danceterias, casas de shows, e similares, no Município de Goiânia.

§ 1º - Os estabelecimentos acima citados poderão cobrar valores a título de ingresso, ou entrada; sendo somente proibida a sua vinculação ao consumo de quaisquer outros produtos.

§ 2º - Esta Lei tem como base os ditames do art. 170, V da Constituição Federal, e os arts. 6º, IV, e 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); os arts. 23, I, e 30, I e II, da Constituição Federal; e o art. 3º, V, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Art. 2.º - Os estabelecimentos referidos na presente Lei poderão, como de praxe, comercializar bebidas e lanches com os consumidores, porém, não poderão induzir os mesmos ao consumo de bebidas e outros produtos cobrando, além do valor de entrada, o valor adicional correspondente à “*Consumação Obrigatória*” ou “*Consumação Mínima*”.

Art. 3º - Ao estabelecimento que infringir os dispostos nos arts. 1º e 2º do presente dispositivo legal ser-lhe-á aplicada a multa no valor de 100 vezes o preço cobrado pela “*Consumação Obrigatória*” ou “*Consumação Mínima*”, sem prejuízo de qualquer outra sanção imposta por órgãos de defesa do consumidor, tais como o PROCON/GO.

§ 1º - Nos casos em que o valor cobrado pelo estabelecimento a título de “*Consumação Obrigatória*” ou “*Consumação Mínima*” for superior ao preço de qualquer bebida alcoólica, a multa é agravada para 250 vezes o valor cobrado pela consumação.

§ 2º - A cada reincidência o valor da multa, estipulado no caput ou § 1º do presente artigo, dobrará.

Art. 4.º - A autuação do estabelecimento infrator deverá ser comunicada ao PROCON/GO, para que este possa tomar ciência da violação dos arts. 6º, IV e 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como da presente Lei.

Art. 5º - O estabelecimento que for autuado mais de 03 (três) vezes, por descumprimento desta Lei, terá sua *Licença de Funcionamento* cassada, sob o fundamento do Art. 11, VII, “e”, da LOM.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, será aplicado a multa definida no § 2º do art. 3º da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiânia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2002.

LUIS CÉSAR BUENO
Vereador - PT

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
GABINETE DO VEREADOR LUIS CESAR BUENO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui, pelo menos, duas pilstras que lhe servem como base de justificativa: primeiro visa à satisfação da orientação Constitucional, traçada no art. 23, I de nossa Carta Magna; segundo, contempla interesses de extrema relevância para a sociedade goiana.

Quanto à primeira razão aduzida, Art. 23, I, existe a prescrição de que é dever comum da União, Estados e Municípios, zelar pela guarda da Constituição Federal e das leis. Já no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, artigo 39, inciso I, vem disposto que é vedado a qualquer estabelecimento

condicionar o fornecimento de um produto, ou serviço, ao fornecimento de outro, senão vejamos:

“Art. 39 - É vedado ao fornecimento de produtos ou serviços”:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

Neste mesmo viés o art. 6º, inciso IV, do mesmo dispositivo legal, afirma:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como, conta práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

Com o exposto temos claro que o município de Goiânia, por intermédio desta Casa de Leis, tem o dever de zelar pelo dispositivo legal que protege os consumidores de práticas abusivas e coercitivas, tais como a cobrança de consumação obrigatória. Assim o presente projeto tem o objetivo de explicitar a proibição de vincular o fornecimento de um serviço a outro.

Sendo notório que em Goiânia inúmeros são os estabelecimentos que praticam a cobrança “Consumação Obrigatória” ou “Consumação Mínima”, violando os dispositivos legais acima mencionados, e causando um dano ao coletivo, de forma abusiva e coercitiva. Essa prática induz nossos munícipes ao consumo de bebidas alcoólicas e outros produtos, já que estes não querem “sair no prejuízo” - já que são obrigados a pagar a

consumação obrigatória, consomem o valor no bar daquele estabelecimento.

Essa prática indutiva provoca o aumento de consumo de bebidas alcoólicas, já que, na maior parte dos estabelecimentos, o valor cobrado pela “*Consumação Obrigatória*” ou “*Consumação Mínima*” é suficientemente alto a ponto desestimular a compra de refrigerantes e sucos, e incentivar o consumo de bebidas etílicas.

À guisa de exemplo citamos um estabelecimento que cobra R\$ 10,00, de “*Consumação Obrigatória*”; no seu bar cobra R\$ 1,00 o refrigerante, R\$ 2,00 a cerveja e R\$ 4,50 a caipirinha. Qual seria o consumidor que compraria 10 refrigerantes? Nenhum!

Como agravante deste quadro, em grande número de estabelecimentos que cobram esta “*Consumação Obrigatória*”, os freqüentadores são menores de 18 anos - que são compelidos a consumirem bebidas alcoólicas.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei é de suma importância para os nossos municípios. E o é tanto para os jovens freqüentadores dos estabelecimentos ora tratados; quanto para os pais de menores - vez que a matéria contida no presente Projeto de lei abrange dois assuntos importantíssimos e de interesse local: o vício do alcoolismo, e os acidentes de trânsito devido a alcoolismo.

A Constituição Federal é firme ao dispor em seu Art. 30, a competência do Município para tratar do assunto ora epigrafado, conforme abaixo transcrito:

“Art. 30 - Compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Aponta, também, a LOM para o mesmo caminho:

“Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

...

XII - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas.

Art. 12 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

...

II - Poderá legislar complementarmente, nos casos de matéria de competência privativa da União e o Estado nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 13 - Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e das instituições democráticas.”

Destarte, cremos ter ficado cabalmente demonstrado a importância social da aprovação deste Projeto de Lei, de forma emergencial, caso contrário as mortes de nossos jovens - que saem alcoolizados dos estabelecimentos aqui tratados - continuarão a pesar sobre nossos ombros.

LUIS CÉSAR BUENO
Vereador - PT